



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BAUZINHO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 09/10/2022 a 19/10/2022.

LOCAL: Fazenda Bauzinho, Zona Rural de Estrela do Indaiá/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°41'20,22''S 45°47'04,24''O.

ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

CNAE: 0210-1/08.

OPERAÇÃO: 73/2022.

ÍNDICE

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
F) DA AÇÃO FISCAL	10
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	11
H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	16
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	18
1. Falta de registro de empregados	19
2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social	18
3. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal.. ..	19
4. Realização de pagamento sem a devida formalização do recibo.	20
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	21
1. Não disponibilização de áreas de vivência.	21
2. Descumprimento de obrigações relativas às áreas de vivência.....	21
3. Descumprimento de obrigações relativas a dormitório de alojamento	23
4. Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	25
5. Descumprimento de obrigações relativas a instalação sanitária de alojamento	25

6. Utilização de fogão no interior de dormitório	27
7. Não instalação de recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo em área externa ventilada	28
8. Não disponibilização de local para convivência e lazer dos trabalhadores alojados.....	29
9. Não disponibilização de água potável nos locais de trabalho	29
10. Não fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros ...	30
11. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores	30
12. Não cumprimento de obrigação relativa à realização de exames médicos	31
13. Instalações elétricas inadequadas	32
14. Não elaboração do Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR).....	32
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	33
L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	37
M) ANEXOS	42

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenadora
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
✓	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual

Motoristas

✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista Oficial
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Vigilância
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Seg. Institucional

POLÍCIA FEDERAL

✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
✓	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO



EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: FAZENDA BAUZINHO.
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA [REDACTED]
[REDACTED]
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Fazenda Bauzinho, Zona rural de Estrela do Indaiá/MG (coordenadas geográficas 19°41'20,22''S 45°47'04,24''O).
TELEFONE: [REDACTED]
CNAE: 0210-1/08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00

Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões	R\$ 8.760,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 8.613,00
Valor dano moral individual	R\$ 12.000,00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	22
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma carvoaria presente na propriedade rural conhecida como "Fazenda Bauzinho", localizada na zona rural do município de Estrelado Indaiá/MG, nas coordenadas geográficas 19°41'20,22''S 45°47'04,24''O.

A carvoaria fiscalizada contava com 9 (nove) fornos para a produção de carvão vegetal e, de acordo com o que foi dito pelo Sr. [REDACTED] à fiscalização, sua atividade no local havia se iniciado há aproximadamente 1 (um) ano e 5

(cinco) meses. O empregador esclareceu que o proprietário da fazenda, conhecido como [REDACTED], já havia explorado diretamente a atividade, mas que anteriormente ao período citado acima quem estava tocando a carvoaria era um sujeito chamado [REDACTED]. Segundo o Sr. [REDACTED] ele havia começado a produzir carvão naquela carvoaria com uns tocos de eucalipto que já tinham sido cortados pela turma que trabalhava com o [REDACTED]. Disse ainda que a matéria-prima que vinha sendo então utilizada era a madeira plantada pelo Sr. [REDACTED], proprietário de uma fazenda circunvizinha à Fazenda Bauzinho.

Ademais, o empregador mencionou que não possui empresa constituída em seu nome e que comercializa o carvão produzido em suas carvoarias com diversas siderúrgicas, sendo que vende mais para a Usipar, de Pitangui/MG, e para a Siderbom, de Bom Despacho/MG.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o processo de carbonização naquele forno estava parado, mas que estava sendo realizado o carregamento e o depósito de madeira no pátio da carvoaria para que em breve fosse iniciada a sua queima. Constatou-se que, naquela data, a carvoaria contava apenas com 2 (dois) trabalhadores em atividade, quais sejam: 1) [REDACTED] motorista de carreta, admitido em 04/10/2022 e [REDACTED], carvoejador, admitido em 27/06/2022. As atividades eram afeitas, pois, à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, tendo o trabalhador [REDACTED] declarado que seu trabalho consistia em carregar o caminhão com a lenha, transportar a lenha até os fornos e descarregar o caminhão; e o trabalhador [REDACTED] mencionado que desempenhava serviços gerais, como encher e esvaziar fornos e carregar e descarregar o caminhão de lenha.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22437133901727-2		Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga de escravo.



2	22434690001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir o empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregado não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	22434685000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
4	22434687001513-0	Art. 7 da Lei n 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
5	22434686001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
6	22438419000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente a percentual referente ao FGTS.
7	22438420001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
8	224385040017248	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
9	224345510031009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "b", "c", "d" e "e", da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
10	224345470031014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31



11	224345480	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alínea "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitórios de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
12	224345532	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
13	224345542	231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamento em desacordo com as exigências do item 31.17.3e seus subitens da NR-31.
14	224345522	231023-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.
15	224345492	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alínea "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do item 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
16	224345572	231029-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.
17	224345582	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
18	224345630	231836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
19	224345591	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores Equipamentos de

			redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020	Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
20	224345613	31834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR-31.
21	224345460	31888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973, alínea "a" da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
22	224345648	31824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973, alíneas "a" e "b" da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 08/10/2021 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 6 (seis) Agentes da Polícia Federal; e 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural conhecida como "Fazenda Bauzinho", acima identificada.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar

a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 112329919-5.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

Ao longo da inspeção no estabelecimento rural foram constatadas diversas irregularidades que, em conjunto, levaram o GEFM a concluir que os dois trabalhadores mencionados acima estavam prestando seus serviços em condições degradantes de trabalho e vida, uma das hipóteses legais de submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea. Essas irregularidades serão pormenorizadas nos tópicos “H”, “I” e “J” abaixo e dizem respeito tanto a afrontas à legislação trabalhista quanto a descumprimentos de questões relacionadas à segurança e à saúde no trabalho dos envolvidos.

Não obstante a oportuna pormenorização das situações irregulares, o presente tópico se propõe primeiro a retratar uma visão geral sobre o quadro de degradação encontrado pela fiscalização para, ao final, fazer menção a quais indicadores de sujeição de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, foram vislumbrados no caso concreto em análise.

Primeiramente, restou cristalino que os 2 rurícolas, embora estivessem laborando com todas as características inerentes ao vínculo empregatício, não tiveram seus contratos de trabalho registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, assim como não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas pelo empregador. Tais irregularidades revelaram a mais completa informalidade em suas contratações e na execução dos seus serviços, de modo que a base para todos os direitos trabalhistas lhes havia sido negada, estando eles à margem da proteção social que emana desses direitos, e fora do radar da cobertura previdenciária trazida pela relação de emprego, notadamente no que diz respeito à possibilidade de percepção de benefícios em caso de doença ou acidente incapacitante para o labor e no que se refere à contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Como habitualmente acontece em casos de trabalho informal, verificou-se que os trabalhadores também recebiam seus salários sem qualquer formalização de recibos de

pagamento e que não haviam sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural. Destaca-se essa última irregularidade, tendo em vista que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos obreiros e quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

Contatou-se também que o empregador havia acordado com os trabalhadores o pagamento de um valor fixo atrelado ao dia efetivamente laborado. Com isso, o pactuado era de que não houvesse nenhuma contraprestação pecuniária pelos dias de descanso ou pelos dias em que não houvesse a prestação dos serviços, mesmo quando os rurícolas não concorressem para que isso acontecesse, a exemplo da impossibilidade de labor em razão de intempéries como chuvas. Dessa forma, tem-se que o contratante se esquivava de pagar o valor correspondente à remuneração pelo descanso semanal e transferia para os trabalhadores parte do risco do empreendimento.

Durante a inspeção, observou-se que o empregador havia disponibilizado cômodos precários para alojar os empregados, já que faziam parte de edificação concebida para armazenamento de materiais e máquinas direcionadas às atividades rurais. Em um dos cômodos pernoitavam o empregado [REDACTED] sua companheira, local este constituído por alvenaria e cujo acesso se dava por uma porta de madeira deteriorada, após uma pequena varanda em que havia uma geladeira instalada. Ao lado daquela porta havia uma abertura maior na parede, com tela, para evitar a entrada de mosquitos; em uma das paredes laterais, havia outras duas aberturas menores, vedadas com pedaços de saco de fertilizante e de pano, na tentativa de os habitantes minimizarem a entrada de mosquitos. Na parede ao fundo, ocupando cerca de um terço do cômodo, chamou a atenção da equipe de fiscalização a quantidade de entulho depositado no chão, formado por uma pilha de livros e diversos outros pertences velhos, com acúmulo visível de poeira e de mofo, o que também colaborava para a percepção de um odor desagradável no local.

Acerca da presença de insetos e de outros bichos no local, assim como daquele amontoado de coisas depositadas no interior do cômodo, cabe transcrever o seguinte trecho das declarações obtidas pelo GEFM com o trabalhador [REDACTED] "(...) Que quando

chegou com a mulher na fazenda eles foram alojados em um galpão; Que nesse galpão onde está ficando com sua mulher não há janelas e há uma quantidade enorme de entulho e sujeira; Que com o tanto de muriçocas dentro do galpão dá até para encher um caminhão; Que é constante também a presença de morcegos dentro do galpão; Que ele e a mulher chegaram a ter que dormir dentro do carro dele por causa das muriçocas que os atacaram no meio da noite (...)"

Ainda sobre as irregularidades verificadas nesse cômodo utilizado pelo casal, destaca-se o fato de que eles cozinhavam dentro do local, mantendo gêneros alimentícios, fogão e gás em seu interior. Cabe mencionar que a manutenção de fogão, atrelada à instalação de recipiente de gás liquefeito de petróleo dentro do dormitório, e não em área externa como determina a legislação, gera sérios riscos de incêndio e de explosão.

Outra irregularidade identificada no cômodo foi a ausência de camas em número suficiente para o uso dos seus habitantes. Com efeito, no local havia apenas uma cama de solteiro antiga e uma estrutura improvisada com tocos de árvore e pedaços de tábuas cobertos com papelão, totalmente inadequada ao pernoite de quem quer que seja.

No outro cômodo, em que dormia o empregado [REDACTED] sequer havia aberturas nas paredes que permitissem qualquer circulação de ar no local. Nesse dormitório foram observadas tão-somente aberturas muito pequenas entre o telhado e as paredes, que possibilitavam a entrada de insetos e morcegos. Registre-se inclusive que, no momento da inspeção, foi visto um morcego voando no interior desse dormitório.

A par da falta de limpeza e de higienização periódica do alojamento, que deveriam ter sido providenciadas pelo empregador e não o foram, outras desconformidades eram comuns nos dois cômodos citados, tais como aquelas visíveis no sistema elétrico. De fato, estavam aparentes inadequações como lâmpadas dependuradas diretamente na fiação, tomadas e interruptores com fixação e ligação improvisadas, entre outras que expunham as pessoas a riscos de choque elétrico e potencializavam o advento de curtos-circuitos e, em consequência, a ocorrência de incêndios.

Em ambos os cômodos a iluminação era insuficiente, tendo em vista que cada um deles contava apenas com uma lâmpada incandescente de baixa potência que, após ligada, mantinha os locais muito mal iluminados. Nos dois dormitórios havia colchões de solteiro sem certificação do INMETRO identificável, sujos e desgastados em razão do uso. Além disso, em nenhum deles havia armários, razão pela qual pertences pessoais eram mantidos dentro de mochilas e de sacolas, ou mesmo enrolados em lençóis. Convém citar ainda que o empregador não havia disponibilizado roupas de cama, tendo os empregados informado que as haviam adquirido com recursos próprios.

No que diz respeito à instalação sanitária fixa que servia ao alojamento também foram observadas diversas inadequações. Importante mencionar que se tratava de um banheiro constituído por estrutura independente do alojamento e seu acesso era descoberto, o que dificultava o uso em dias de chuva, e que sua utilização era compartilhada entre os dois empregados e a companheira de um deles, não havendo separação por sexo. Além disso, foram observados problemas que o tornavam impróprio para o uso, como a presença de uma pia solta da base e da parede, de um cano para escoamento que estava quebrado e não existia divisórias entre o vaso sanitário e o chuveiro.

Durante a inspeção, o GEFM constatou também que, fora os dormitórios e a mencionada instalação sanitária, o empregador não havia disponibilizado nenhuma outra área de vivência aos trabalhadores, como locais para refeições, local adequado para preparo de alimentos e lavanderia. Ademais, também não foi encontrado nenhum local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

A água utilizada pelos trabalhadores para os diversos fins, inclusive para a própria ingestão, era captada no interior da fazenda, em local não identificado, e retirada diretamente da torneira em processo de desinfecção e filtração prévios, denotando o descaso do empregador com a sua qualidade e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano. Cumpre mencionar que não havia nenhum laudo técnico de análise de potabilidade dessa água.

Por fim, é importante destacar que o empregador não adotou nenhuma medida relacionada à gestão da saúde e segurança do trabalho em seu empreendimento,

especialmente no que concerne a medidas preventivas frente aos riscos inerentes às atividades desenvolvidas. Constatou-se que os trabalhadores não haviam recebido Equipamentos de Proteção Individual e não contavam com materiais para prestação de primeiros socorros no estabelecimento rural. Da mesma forma, verificou-se que o empregador não tinha sequer providenciado a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), documento de grande relevância tendo em vista que os trabalhos desenvolvidos nas atividades de carvoejamento geram riscos de várias classes, incluindo riscos físicos, químicos, de acidentes e atinentes a aspectos ergonômicos.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os dois trabalhadores já citados que laboravam na Fazenda Bauzinho foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 3) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 4) Item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

5) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

6) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

7) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

8) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; e

9) 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhadores a condições degradantes, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, quais sejam:

10) Item 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas; e

11) Item 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Como já informado anteriormente, o GEFM constatou que o empregador admitiu e manteve 2 (dois) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores no dia da inspeção do estabelecimento rural. Consoante tais informações, eles haviam sido chamados a trabalhar em prol do empregador para prestar serviços de maneira informal, mediante o ajuste de um valor fixo de remuneração a ser pago pelo dia de labor efetivamente realizado, conhecido popularmente como "diária". De acordo com o que foi informado pelos trabalhadores, a contratação se deu pelo próprio empregador.

Tais informações deram conta também de que os trabalhos por eles desenvolvidos ocorriam de segunda a sábado, sendo que durante a semana se iniciavam por volta das 7h, com intervalo para repouso e alimentação das 11h às 12h e terminavam às 14h; aos sábados, por sua vez, as atividades eram encerradas às 12h. Nesse diapasão, cita-se o seguinte trecho das declarações prestadas à fiscalização pelo trabalhador [REDACTED] em que ele aborda o horário de trabalho cumprido: "(...) Que o acertado foi que trabalhasse de segunda a sexta, de 07h às 14h, com uma hora de intervalo de almoço, e no sábado de 07h a 12h (...)".

Indagados pela equipe de fiscalização sobre os valores que auferiam pelo dia de trabalho ao tempo da inspeção, os trabalhadores relataram que recebiam R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo dia trabalhado, mas que não recebiam nenhuma quantia pelos dias em que não trabalhavam, fossem dias de folga ou fossem dias de chuva, nos quais os serviços relacionados à produção de carvão vegetal restavam prejudicados. Acerca do salário recebido, tem-se os seguintes trechos das declarações prestadas à fiscalização pelo trabalhador [REDACTED] "(...) que trabalha com o Sr. [REDACTED] por aproximadamente 6 meses, que foi convidado a trabalhar com [REDACTED] combinando um valor de 80 reais a diária, livre de despesas, na função de serviços gerais de carvoaria (...); Que o valor da diária não é descontado nem transporte nem alimentação mas que não recebe nenhum valor nos dias de chuva que impossibilitam trabalhar na carvoaria (...)".

Registre-se que ainda no dia da fiscalização o Sr. [REDACTED] confirmou ao GEFM que os 2 trabalhadores laboravam para ele em situação de informalidade. A seguir, relacionam-se alguns trechos das declarações prestadas por ele à fiscalização, em que ele trata desses obreiros: "(...) que nunca trabalhou com empregados

registrados (...); que José Geraldo começou a trabalhar na semana passada, terça feira (...); que hoje o [REDACTED] e o [REDACTED] deram uma viagem de lenha; que ambos não estão registrados (...); que [REDACTED] já trabalhou para o depoente em outra carvoeira; que a última foi no caminho de Santo Antônio do Monte; que [REDACTED] trabalha para o depoente há aproximadamente 6 meses, vindo hoje da carvoaria de Santo Antônio do Monte (...)"

Pelo exposto, pode-se dizer que o trabalho prestado pelos 2 trabalhadores em benefício do empregador preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, com a participação ativa do próprio empregador, eles foram contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do responsável pela contratação. Além disso, os trabalhadores recebiam ordens diretas advindas do Sr. [REDACTED] direcionando o modo de execução dos trabalhos.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Ademais, independentemente de as atividades laborais poderem ser eventuais ou não, os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, sendo que a própria atividade econômica era perene, isto é, não costumava sofrer solução de continuidade.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre empregador e os 2 trabalhadores, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os trabalhadores foram uníssimos em dizer que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. Ademais, notificado por meio da NAD Nº 3589592022/32 a apresentar o livro ou as fichas de registro atualizados de seus empregados, o empregador nada trouxe à fiscalização.

A par dessas evidências, cumpre esclarecer ainda que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 19/10/2022, foi possível verificar que até então o empregador sequer estava cadastrado no referido sistema

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados

Descrita no tópico “H” do relatório.

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 2 (dois) empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A partir das informações obtidas junto aos 2 trabalhadores encontrados em atividade no dia da fiscalização, ratificadas pelo que foi dito pelo empregador, eles já haviam iniciado a prestação laboral em prol dele há mais de 5 dias úteis.

Consoante já foi dito no tópico anterior, ainda no dia da fiscalização o Sr. [REDACTED] confirmou ao GEFM que os 2 trabalhadores laboravam para ele em situação de informalidade.

Com efeito, a data de admissão incontroversa do trabalhador [REDACTED] é 27/06/2022, enquanto a do trabalhador [REDACTED] é 04/10/2022. Importante destacar que, em relação a esse segundo trabalhador, o prazo fatal para a anotação de sua CTPS ocorreria no dia 10/10/2022, dia anterior ao da fiscalização, uma vez que o sábado deve ser considerado como dia útil para efeitos trabalhistas, tendo inclusive aquele do dia 08/10/2022 sido trabalhado pelo rurícola.

3. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal

O GEFM constatou que o empregador deixou de pagar a um de seus empregados a remuneração a que fazia jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 7º da Lei nº 605/1949.

Essa constatação se deu a partir das informações obtidas com o trabalhador [REDACTED] carvoejador, admitido em 27/06/2022. De acordo com o empregado, ele trabalhava de segunda a sábado e recebia R\$ 80,00 (oitenta) reais por dia, exceto nos dias de folga e nos dias em que a chuva impossibilitava o trabalho na carvoaria.

Cumpra esclarecer que, como previsto na alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949, "a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Já o §2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados mensalistas ou quinzenalistas, categorias nas quais não se enquadrava o referido trabalhador, cuja forma de remuneração pactuada era à base de "diárias".

Entretanto, como sobredito, as informações que a equipe de fiscalização obteve com o trabalhador deram conta de que ele não recebia a parcela remuneratória referente ao repouso semanal. Registre-se também que não havia formalização de recibos de pagamento de salário, o que foi motivo de autuação específica.

4. Realização de pagamento sem a devida formalização do recibo

O GEFM verificou que a irregularidade ocorreu porque o empregador efetuou o pagamento do salário de um de seus empregados, sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa verificação se deu a partir das informações obtidas com o trabalhador [REDACTED] carvoejador, admitido em 27/06/2022. De acordo com o empregado, ele recebia R\$ 80,00 (oitenta) reais de diária, exceto nos dias de folga e nos dias em que a chuva impossibilitava o trabalho na carvoaria. Segundo ele, esse

pagamento era realizado em espécie e não havia a emissão de nenhum recibo para que ele assinasse.

Registre-se que a falta de formalização de recibos de pagamento de salário foi corroborada pela não apresentação por parte do empregador de nenhum desses documentos à fiscalização. Com efeito, o fiscalizado foi notificado, por meio da entrega da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 3589592022/32, a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário), relativos ao período compreendido entre outubro de 2021 e outubro de 2022 (item 13 da notificação). Contudo, repise-se que nenhum documento referente a esse item notificado foi apresentado pelo empregador.

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Não disponibilização de áreas de vivência

Constatou-se que o empregador não disponibilizou áreas de vivência com locais para refeição, local adequado para preparo de alimentos e lavanderias.

Não havia nenhuma outra área de vivência, fora os cômodos disponibilizados como dormitórios e o banheiro, configurando a ausência de locais para refeições, local adequado para preparo de alimentos e lavanderia.

As alíneas “b”, “d” e “e” do item 31.17.1 da Norma Regulamentadora nº 31(NR-31) determinam que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de locais para refeição, local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade, e lavanderias, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

2. Descumprimento de obrigações relativas às áreas de vivência

Em um dos cômodos disponibilizados como dormitório no alojamento improvisado, pernoitavam o empregado [REDACTED] e sua companheira. O local era constituído

por alvenaria com uma porta precária na entrada, após uma pequena varanda, onde havia uma geladeira. Havia também uma abertura maior como janela, ao lado da porta de entrada, com tela para evitar entrada de mosquitos e outras duas janelas menores nas laterais que estavam sendo mantidas com pedaço de saco de fertilizante e um pedaço de pano, para minimizar a entrada de mosquitos.

Aos fundos do cômodo, havia outra abertura com acesso a cômodo contíguo, atrás de amontoado de livros e outros pertences velhos, empoeirados e embolorados, que colaborava para manter um odor desagradável no local.

Era dentro deste mesmo cômodo que o casal cozinhava seus alimentos, mantendo víveres, fogão e gás dentro do local.

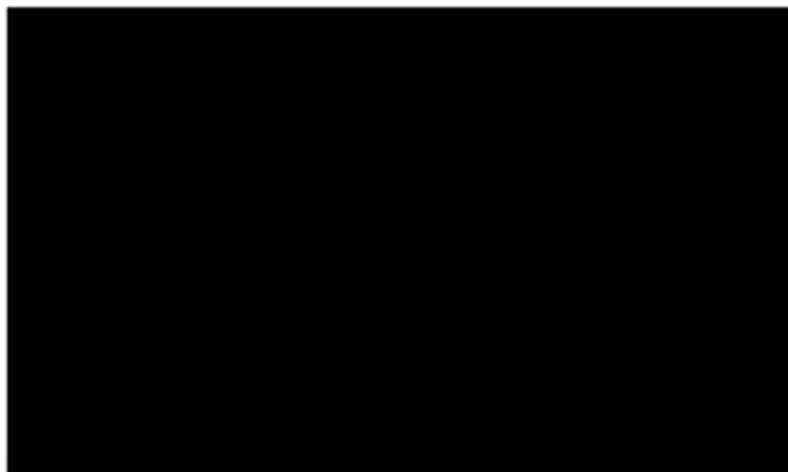


Figuras 1 e 2: visão geral do interior do dormitório do casal e imagem externa, ilustrando as duas janelas cobertas com saco de fertilizante e pedaço de pano.

No outro cômodo, onde pernoitava o empregado [REDACTED], não havia sequer janelas, não permitindo qualquer entrada de ar no local. As únicas entradas de ar eram as das aberturas entre o gradeamento do telhado e as paredes, muito pequenas e que serviam somente para permitir a entrada de morcegos.



Figura 3: visão geral do interior do dormitório do trabalhador.



QR Code 1: vídeo de morcego voando dentro do dormitório do trabalhador

Em cada um dos cômodos havia somente uma lâmpada incandescente de baixa potência, a qual, após ligada, mantinha ainda o cômodo pouco iluminado, dificultando até a leitura.

Também não havia realização de limpeza e higienização periódica do alojamento a cargo do empregador

Os fatos demonstram descaso na manutenção de condições de limpeza e higiene do alojamento, além de não preocupação com a correta iluminação e ventilação nos cômodos.

3. Descumprimento de obrigações relativas a dormitório de alojamento

As alíneas “f” e “g” do item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determinam que os dormitórios devem dispor de portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança e iluminação e ventilação adequadas, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito no tópico anterior.

No primeiro dormitório, onde pernoitava um empregado e sua companheira, havia uma cama de solteiro antiga e uma tapera feita com tocos de árvore e pedaços de tábuas cobertos com papelão. O que demonstra a ausência de disponibilização de camas em número suficiente para utilização pelos usuários do dormitório, o que configura o descumprimento da alínea “b” do item 31.17.6.1 da NR 3 que determina a disponibilização de camas em quantidade suficiente ao número de usuários do dormitório.



Figuras 4 e 5: cama de solteiro e tapera encontrados no dormitório do casal.

No segundo dormitório, onde pernoitava um empregado, havia uma cama de solteiro e uma tapera improvisada com tocos e pedaços de madeira, com um estrado sobre esta.

Em ambos os dormitórios havia colchões de solteiro sem certificação pelo INMETRO identificável no corpo do colchão, os quais estavam sujos e desgastados devido ao uso, o que configura o descumprimento da alínea “c” do item 31.17.6.1 da NR 31 que determina que devem ser disponibilizados colchões certificados pelo INMETRO.

Em ambos os dormitórios não havia armários, sendo mantidos os pertences dos empregados dentro de mochilas, sacolas ou mesmo enrolados em lençóis, descumprindo a alínea “e” do item 31.17.6.1 da NR-31.



Figuras 6 e 7: pertences enrolados em lençóis e mantidos em mochila.

Não havia lixeiras nos dormitórios, descumprindo a alínea “h” do item 31.17.6.1 da NR-31.

4. Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

Nos dormitórios já mencionados anteriormente, verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas, os quais eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração, determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

5. Descumprimento de obrigações relativas a instalações sanitárias de alojamento

Constatou-se que o empregador disponibilizou instalação sanitária em desacordo com as exigências estabelecidas no item 31.17.3.

Servindo ao alojamento, havia somente um banheiro, composto por uma pia sem sustentação adequada, a qual estava caindo e com cano quebrado, um vaso sanitário e um chuveiro, todos no mesmo local, sem divisórias entre o chuveiro e o vaso.



Figuras 8 e 9: pia sem sustentação adequada e cano quebrado.

Do exposto verifica-se que as instalações sanitárias não possuíam uma pia adequada, já que estava solta da base e da parede, além do cano para escoamento estar quebrado, gerando riscos inclusive de acidentes com sua utilização devido a possibilidade de queda, tornando-a imprópria ao uso, ferindo assim a alínea “a” do item 31.17.3.1 que determina a existência de um lavatório para cada grupo de até 20 trabalhadores.

Os dois empregados e a companheira de um destes, alojada no local, se utilizavam da mesma instalação sanitária, o que fere o disposto na alínea “b” do item 31.17.3.3, pois não foi respeitada a separação por sexo nas instalações sanitárias.

Este conjunto sanitário estava situado próximo a edificação que estava sendo disponibilizada como alojamento, porém era constituída por estrutura independente e seu acesso era descoberto, dificultando seu acesso, especialmente em dias de chuva, descumprindo a alínea “c” do item 31.17.3.3.

A água servida proveniente do vaso e do chuveiro estavam sendo direcionadas para uma fossa seca com cobertura já em nível abaixo do solo, aparentemente caindo.



Figura 10: fossa seca utilizada como local para descarte de água servida do banheiro.

Além da desconformidade de manter uma fossa seca precariamente fechada próximo ao local de alojamento e banheiro, gerando riscos de acidente, a Norma Regulamentadora 31 conceitua fossa seca e fossa séptica e determina a obrigação de que as instalações sanitárias estejam ligadas a fossas sépticas ou equivalentes, caso não haja rede de esgoto, conforme alínea “e” do item 31.17.3.3.

O glossário da Norma Regulamentadora 31 conceitua fossa seca como “escavação, com ou sem revestimento interno, feita no terreno para receber os dejetos de instalação sanitária” e fossa séptica como “unidade de tratamento primário de esgoto doméstico na qual é feita a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto”. O local para descarte de água servida do banheiro constituía-se como buraco aberto no solo, sem qualquer dimensionamento para proporcionar correta separação e transformações físico-química carregada pela água descartada proveniente do banheiro, o que não pode ser considerado como fossa séptica ou sistema equivalente.

Como já destacado as instalações sanitárias eram compostas de uma pia imprópria para uso, um vaso sanitário e um chuveiro, todos no mesmo local, sem divisórias entre o chuveiro e o vaso, o que descumpra as alíneas “b” e “c” que determina que os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação e serem dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento.

Também não havia suportes para sabonete e toalha no interior do banheiro, existindo apenas uma tábua antiga fixada de forma improvisada na parede, próxima ao chuveiro, onde estavam alguns utensílios. Isto descumpra o disposto no item 31.17.3.4 da NR 31.

6. Utilização de fogão no interior de dormitório

Durante a inspeção verificou-se que o empregador permitiu a utilização de fogão a gás no interior de um dos dormitórios da estrutura disponibilizada como alojamento.

Em um dos cômodos disponibilizados como dormitório no alojamento improvisado, pernoitavam o empregado [REDACTED] e sua companheira.

Era dentro deste mesmo cômodo que o casal cozinhava seus alimentos, mantendo víveres, fogão de seis bocas e botijão de GLP dentro do local. A manutenção do fogão dentro do dormitório gera riscos de incêndios e explosões, risco ampliado pela manutenção conjunta do botijão de gás.

O item 31.17.6.3 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a proibição de utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios dos alojamentos, o que não foi observado pelo empregador conforme descrito, configurando a infração.

7. Não instalação de recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo em área externa ventilada

Durante a inspeção verificou-se que o empregador deixou de instalar recipiente de gás liquefeito de petróleo em área externa.

Em um dos cômodos disponibilizados como dormitório no alojamento improvisado, pernoitavam o empregado [REDACTED] e sua companheira. Era dentro deste mesmo cômodo que o casal cozinhava seus alimentos, mantendo víveres, fogão e gás dentro do local. A manutenção de botijão de gás dentro do alojamento gerava riscos de explosão.

O item 31.17.6.8 da Norma Regulamentadora 31 determina que os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração capitulada neste auto de infração.



Figura 11: presença de fogão a gás (tópico anterior) e de recipiente de armazenagem de GLP no interior do dormitório.

8. Não disponibilização de local para convivência e lazer dos trabalhadores alojados

Constatou-se que o empregador não disponibilizou local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

Não havia nenhuma outra área de vivência, fora os cômodos disponibilizados como dormitórios e o banheiro, incluindo local para refeições ou mesmo área específica para convivência ou lazer dos empregados, descumprindo o disposto no item 31.17.6.10 da NR 31, que determina a obrigação de manter nos alojamentos, local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim.

9. Não disponibilização de água potável nos locais de trabalho

Verificou-se que o empregador não disponibilizou água que comprovadamente atendesse aos padrões de potabilidade nos locais de trabalho. A água que servia ao alojamento provinha de local de captação no interior da fazenda, não identificado, não havendo laudo de análise de potabilidade.

A água servia para dessedentação dos empregados, que também a transportavam para a área de carvoejamento, situada próxima ao alojamento, em galões herméticos e enchidos

diretamente em torneira do alojamento, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos dentro dos quais a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representem risco à saúde além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.17.8.1 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado, conforme descrito neste auto de infração.

10. Não fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a norma.

Segundo informações prestadas por empregados, no local de trabalho, onde os fornos estavam instalados ou no alojamento, não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para

higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas nas frentes de trabalho.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi cumprido.

11. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores

Constatou-se que o empregador não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam em atividades ligadas ao carvoejamento de eucaliptos.

Em entrevistas com os empregados encontrados no momento da inspeção, estes informaram não ter recebido nenhum equipamento de proteção individual.

Ressalte-se que o empregador foi notificado para apresentar outros documentos, comprovantes de compra e entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não tendo apresentado comprovantes de fornecimento, corroborando as informações prestadas pelos empregados a configuração da ausência de fornecimento de EPIs necessários ao desempenho de suas funções.

Nas atividades que eram desempenhadas pelos empregados era necessário fornecimento de calçados de segurança com biqueira para evitar esmagamentos e contusões, luvas de proteção, para minimizar contato abrasivo nas atividades de carga e descarga, bonés com abas árabes ou chapéus, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos.

12. Não cumprimento de obrigação relativa à realização de exames médicos

Verificou-se que o empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

No curso da inspeção no estabelecimento os trabalhadores que realizavam atividades relacionadas ao carvoejamento de eucaliptos informaram não terem sido submetidos a

nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, a empresa desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

A alínea “a” do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assumira suas atividades, o que não foi observado pelo empregador.

13. Instalações elétricas inadequadas

Nos dois cômodos disponibilizados para alojar os empregados, utilizados como dormitórios, foram encontrados desconformidades no sistema elétrico, com lâmpadas penduradas diretamente na fiação, tomadas e interruptores com fixação e ligação improvisadas, fiação abaixo de dois metros fora de eletrodutos ou eletrocalhas, além de gambiarras para ligação de equipamentos.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curtos-circuitos, podendo iniciar incêndios.



Figuras 12 e 13: desconformidades aparentes no sistema elétrico.

14. Não elaboração do Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR)

Verificou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

No curso da inspeção no estabelecimento verificou-se que o empregador estava realizando atividades de carvoejamento de eucaliptos em nove fornos, estando um cheio e oito vazios no dia da fiscalização no local. Na execução de suas atividades o empregador estava se utilizando de dois empregados, que realizavam como atividades mais usuais o carregamento de madeira, enchimento dos fornos e retirada de carvão.

As atividades laborais envolvidas no carvoejamento geram riscos de várias classes, incluindo riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, incorrendo em maior necessidade de elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

O empregador não possuía nenhum documento que comprovasse a existência do PGRTR e havia diversas desconformidades em Segurança e Saúde do Trabalho, as quais foram objeto de autos de infração específicos correspondentes aos ilícitos cometidos.

Destaca-se que o empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/32 entregue em 11/10/2022, para apresentar, dentre outros documentos, o PGRTR, não tendo apresentado qualquer documento referente ao Programa em comento, sob o argumento de que não o possuía. Também não foi apresentado qualquer documento gerado por ferramenta gratuita de avaliação de riscos disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O item 31.3.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 11/10/2022, após as primeiras diligências de inspeção com registros fotográficos e conversas com as pessoas que estavam presentes no estabelecimento rural inspecionado, a equipe de fiscalização, já com a convicção de que se estava diante de uma situação de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, deu início à tomada de depoimentos. Foram colhidas declarações dos dois empregados resgatados e do empregador.

Após colhidas as declarações, o GEFM reuniu os trabalhadores para explicá-los sobre a cessação das atividades laborais e acerca dos direitos a que eles faziam jus por terem sido encontrados naquelas condições de trabalho e vida.

Como sobredito, no dia da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores o empregador se fez presente no local, ocasião em que foi notificado, por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592022/32, a apresentar diversos documentos no dia 14/10/2022, às 14h, em Piumhi/MG. Na mesma oportunidade, foi entregue o Termo de Notificação n.º 358959/2022.06/STRAB/SIT/DETRAE/MG, pelo qual ele ficou cientificado a providenciar a imediata cessação das atividades dos 2 empregados e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, bem como a realizar o pagamento, no dia 14/10/2022, das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores resgatados.

Acerca das verbas rescisórias que foram calculadas pela contabilidade do empregador, tendo os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT's) sido apresentados para a conferência da equipe de fiscalização. Conferidos os valores e considerados corretos, houve o pagamento dos trabalhadores no dia 14/10/2022. Cumpre esclarecer que, como os trabalhadores não possuíam conta bancária em nome próprio, a quitação se deu em espécie. Contudo, para a maior segurança dos obreiros e sendo essa a vontade deles, a Auditoria-Fiscal do Trabalho os acompanhou até agências bancárias

onde puderam efetuar o depósito da maior parte do valor recebido na conta corrente de pessoas de sua confiança.

Dando prosseguimento aos procedimentos administrativos do resgate, foram colhidas as assinaturas dos trabalhadores nos TRCT's citados. Após prévia consolidação dos dados informados pelos trabalhadores resgatados e das informações contidas em seus documentos pessoais, também no dia 14/10/2022, foi entregue a eles o comprovante de emissão da guia para percepção do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, em cumprimento ao art. 2ºC, da Lei nº 7.998/1990.



Figuras 14 e 15: Trabalhadores resgatados assinando os Termos de Rescisão e recebendo o pagamento das verbas rescisórias.

Ao final, a auditoria-fiscal do trabalho prestou esclarecimentos aos trabalhadores sobre como deveriam proceder para ter acesso às parcelas do Seguro-Desemprego e ao saque dos valores de FGTS caso estes fossem recolhidos pelo empregador, entre outras orientações.

A documentação solicitada na NAD suprarreferida não foi apresentada na data designada. Ainda no dia 14/10/2022, o empregador recebeu o Termo de Registro de Inspeção

Nº 3588942022/32/MTP/SIT/DETRAE/GEFM, a partir do qual foi notificado a providenciar a regularização dos registros dos trabalhadores no eSocial e a comprovar o recolhimento do FGTS devido a eles.

Esgotados os prazos concedidos no Termo de Registro de Inspeção sem que aquelas obrigações fossem cumpridas, a Auditoria-Fiscal do Trabalho adotou os seguintes procedimentos: 1) emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) Nº 4-2.434.690-7, juntamente com a lavratura do respectivo Auto de Infração correspondente à falta de registro dos trabalhadores; e 2) emissão da NDFC nº 202.551.172 e lavratura dos respectivos Autos de Infração em razão do não recolhimento dos valores relativos ao FGTS mensal e rescisório.

No tocante à emissão da referida NCRE, trata-se de formalidade necessária nos casos em que, até a data da lavratura do Auto de Infração por falta de registro, o empregador ainda não tenha regularizado a situação dos vínculos de emprego dos trabalhadores com a comunicação ao eSocial das informações pertinentes aos contratos de trabalho. No caso em tela, a NCRE foi emitida com um prazo de 2 dias, contados da data de sua ciência, para que se proceda à referida regularização e registre-se que findo o prazo sem que haja a regularização, o empregador se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671, de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Importante citar que, também no dia 14/10/2022, o empregador se reuniu com o representante do Ministério Público do Trabalho presente na operação do GEFM, ocasião em que se recusou a firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o referido órgão. Entretanto, no dia 17/10/2022 as partes se reuniram novamente e firmaram um TAC por meio do qual o empregador se comprometeu tanto a se adequar à legislação e às normas de segurança e saúde do trabalho vigentes, como a pagar indenizações por dano moral individual aos trabalhadores.

Consoante exposto nos tópicos "G", "H" e "I", acima, inicialmente foram lavrados um total de 19 (dezenove) Autos de Infração e, em um segundo momento, foram lavrados outros 3 relacionados ao não recolhimento do FGTS. O envio da notificação de lavratura de documento fiscal correspondente aos Autos foi feito pelos Correios, com aviso de

recebimento, nos termos do art. 629, 'caput', da CLT, combinado com art. 18, § 3º 'in fine' da Portaria nº 854, de 25/06/2015.

Por fim, cumpre relatar que, em atendimento ao que determina o artigo 39 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, e em consonância com o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, o GEFM buscou contatos com órgãos e entidades voltadas para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo, com vistas ao melhor acompanhamento no pós-resgate.

Nesse diapasão, houve o encaminhamento da relação dos trabalhadores resgatados com os respectivos dados pessoais à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais e, no dia 15/10/2022, as mesmas informações foram encaminhadas via correio eletrônico ao Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo (COMITRATE) do Estado de Minas Gerais.

L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores na Fazenda Bauzinho, o GEFM verificou in loco diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. Como já explicitado ao longo do presente relatório, a análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho, definida, nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos os trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República - a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal (falsificação de documento público) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, dos 02 trabalhadores que foram encontrados no estabelecimento rural. O Código Penal assim tipifica o crime de falsificação de documentos públicos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

(...)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Importante destacar que os trabalhadores resgatados foram contratados entre junho e outubro de 2022 e a redação do artigo 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vigente na data da contratação determina que o registro do contrato de trabalho na CTPS deve ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Além da anotação na CTPS o empregador deveria prestar as informações sobre os vínculos trabalhistas em outros sistemas como CAGED, RAIS e GFIP. É com base na GFIP que são informados os valores devidos a título de FGTS e contribuição previdenciária, ou seja, trata-se do documento contábil relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Esclareça-se ainda que, atualmente, o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 da CLT por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019 (Publicada no DOU do dia 31/10/2019, Seção 1, Página 43), que determina em seu art. 1º que “as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregadores serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias Trabalhistas eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.”.

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação

na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador no eSocial alimentam os dados da CTPS Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo com as informações disponíveis na página de perguntas e resposta da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

16. A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?
Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Dessa forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome dos segurados e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, o empregador incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4º, do Código Penal.

Ao não anotar a CTPS ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, o empregador frustrou diversos direitos trabalhistas. A intenção do contratante, ao não anotar a CTPS dos trabalhadores é eximir-se da obrigação de recolher os encargos decorrentes da anotação do vínculo de emprego entre eles FGTS e contribuição previdenciária, bem como não ser obrigado a pagar férias remuneradas, décimo terceiro e outros direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, CLT e demais normas trabalhistas.

A Constituição Federal trata dos direitos trabalhistas no artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Desta forma, a não formalização do vínculo de emprego frustra os direitos trabalhistas dos trabalhadores do estabelecimento rural e, em tese, configura a conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura digital.

